

A. I. Nº - 279547.0605/03-2

AUTUADO - LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTÔNIO VALENTINO

ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

INTERNET - 26.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0456/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A inscrição foi cancelada indevidamente. Não houve motivo jurídico para a exigência do imposto por antecipação, na fronteira. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 15/6/03, diz respeito à “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada” [sic]. Imposto exigido: R\$ 1.049,87. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se suscitando como preliminar de nulidade a ilegitimidade passiva do autuado, haja vista que, sendo este o destinatário da mercadoria, sequer tinha conhecimento do transporte da mercadoria e qual a validade da sua documentação, pois não foi ele quem emitiu a Nota Fiscal e o transporte foi contratado e pago pelo remetente, de modo que em nada concorreu para infração, não podendo ser qualificada como responsável solidário.

Quanto ao mérito, argumenta que a imputação fiscal não é de todo verdadeira, pois lhe falta o elemento principal do tipo tributário penal, qual seja, a ação de vontade da parte supostamente autora. Assegura que o estabelecimento funcionava regularmente e tinha inscrição ativa no endereço designado, sendo que, aproveitando o período de entre-safra de material, durante poucos dias paralisou suas atividades para fazer melhoria de suas instalações. Dentro deste período, um preposto da fiscalização lá esteve e falou com o pessoal da manutenção, mas, como não se tratava de funcionários da empresa, os trabalhadores não souberam informar sobre a mesma, levando o fiscal a iniciar o processo de cancelamento da inscrição. Aduz que, como a empresa desconhecia o problema, continuou a exercer suas atividades. Alega que não houve prejuízo para o erário. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo ou improcedente.

A auditora designada para prestar a informação sustenta que a empresa foi flagrada realizando operações com a inscrição cancelada por não exercer suas atividades no endereço indicado. Considera que não pode o contribuinte fechar as portas do estabelecimento no horário comercial, esquivando-se ao controle da fiscalização. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos em diligência à repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo, para que prestasse informação acerca das circunstâncias do cancelamento da inscrição do estabelecimento, em função do que alega a defesa. Foi solicitado, também, que aquele órgão anexasse cópia do instrumento que determinou o cancelamento da inscrição.

A diligência foi cumprida em parte, com anexação da ficha de localização do contribuinte (FLC).

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada.

Antes de mais nada, observo que os fiscais estipularam erroneamente a pena de 100% do valor do imposto. Ocorre que, de acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Quanto ao motivo do lançamento do imposto por antecipação – o fato de a inscrição do acquirente das mercadorias se encontrar cancelada –, há uma certa controvérsia quanto às razões que levaram ao cancelamento da inscrição. Segundo o contribuinte, estando em obras o estabelecimento para melhoria de suas instalações, um veículo da fiscalização lá esteve, tendo o preposto fiscal falado com o pessoal que fazia a manutenção. Como as pessoas que faziam a manutenção não eram empregados da empresa, não souberam prestar informações precisas sobre a situação, e por isso a inscrição foi cancelada.

Em face disso, os autos foram remetidos em diligência à repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo, para que prestasse informação acerca das circunstâncias do cancelamento da inscrição do estabelecimento, em função do que alega a defesa. A diligência não foi atendida nos termos solicitados, limitando-se a repartição a anexar cópia do instrumento que determinou o cancelamento da inscrição, a chamada ficha de localização do contribuinte (FLC).

Analizando a FLC em questão (cuja data foi rasurada), noto que a inscrição foi cancelada em função do preceito do art. 171, I, do RICMS/97, i.e., teria sido constatado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço indicado nos dados cadastrais.

De acordo com o Auto de Infração, o contribuinte é estabelecido na Via Urbana, nº 4700, no CIA Sul. Ao ser lavrado o Auto de Infração, a intimação foi expedida por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), para o endereço constante nos dados cadastrais. O contribuinte recebeu a intimação, tanto assim que apresentou defesa. Logo, o endereço constante nos dados cadastrais é o local em que a empresa funcionava antes, e lá permanece até hoje. Não houve mudança de endereço. Deve ter havido algum engano no cancelamento de sua inscrição.

Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0605/03-2**, lavrado contra **LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA